



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000187/2026
Processo: 11405-00 2026
Autoria: Tiago Bonecão
Ementa: Revoga-se o art. 9º da Lei 15.275, de 12 de dezembro de 2025.

**Parecer Juraci Scheffer, João Evangelista de Almeida, Julio César Rossignoli Barros -
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira**

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI 187/2026

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

I - RELATÓRIO

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 187/2026, que **"Revoga-se o art. 9º da Lei 15.275, de 12 de dezembro de 2025."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Em Parecer Conjunto emitido pelos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa Legislativa, manifestou pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa, manifestando, outrossim, que cumpre destacar que as atividades relacionadas à reciclagem e reaproveitamento de resíduos sólidos possuem relevância ambiental, econômica e social, estando alinhadas às diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010), razão pela qual a revisão legislativa da limitação territorial anteriormente estabelecida mostra-se juridicamente possível. Dessa forma, não se identifica afronta à Constituição Federal, à Constituição do Estado de Minas Gerais, à Lei Orgânica Municipal ou ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Juiz de Fora.

II - FUNDAMENTO

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária por ante a possibilidade de ser adequado às ações de rotina junto aos serviços públicos já realizados pelo Poder Executivo, podendo também, se necessário, solicitar autorização para abertura de crédito orçamentário para o seu cumprimento ou ser incluso no próximo exercício financeiro. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da razoabilidade



e proporcionalidade, em vista do interesse público e do bem comum, nos termos dos artigos 5º e 37 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito da presente proposição legislativa, a mesma se justifica pelo autor da presente proposição legislativa no sentido de revogar o art. 9º da Lei 15.275, de 12 de dezembro de 2025.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em inconstitucionalidade ou qualquer outro vício jurídico e político, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 29 de maio de 2026.

Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

Julio César Rossignoli Barros
Vereador Julinho Rossignoli - PP

João Evangelista de Almeida
Vereador João do Joaquinho -
PSB

